

FONE: (65) 3613-8000

**Data de publicação:** 13/07/2007

**Matéria nº :** 85959

**Diário Oficial nº :** 24633

## **LEI 8681**

LEI Nº 8.681, DE 13 DE JULHO DE 2007.

Autor: Deputado Otaviano Pivetta

### **Disciplina a alimentação oferecida nas unidades escolares, públicas e privadas, que atendam a educação infantil e básica do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Os alimentos fornecidos ou colocados à disposição nas cantinas das unidades escolares, públicas e privadas, do Estado de Mato Grosso que atendam a educação infantil e básica deverão observar aos padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

**Parágrafo único.** Informações nutricionais dos alimentos deverão ser afixadas nos murais das cantinas escolares.

**Art. 2º** É vedada a comercialização, nas cantinas das unidades escolares que atendam a educação infantil e básica, dos seguintes alimentos:

- I - bebidas alcoólicas;
- II - refrigerantes;
- III - balas, pirulitos, gomas de mascar e afins;
- IV - alimentos industrializados com teores elevados de gorduras saturadas, gorduras trans e sal;
- V - salgados fritos;
- VI - alimentos que contenham nutrientes comprovadamente prejudiciais à saúde, nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** As cantinas deverão fornecer ou colocar à disposição dos alunos, no mínimo, dois tipos de frutas sazonais.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei acarretará as seguintes sanções administrativas, por parte dos órgãos de Vigilância Sanitária:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária das atividades;
- III - interdição do estabelecimento.

**Art. 4º** Os estabelecimentos em funcionamento terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de julho de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



**BLAIRO BORGES MAGGI**

CARLOS BRITO DE LIMA  
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA  
YÉNES JESUS DE MAGALHÃES  
WALDIR JÚLIO TEIS  
JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS  
SÍRIO PINHEIRO DA SILVA  
NELDO EGON WEIRICH  
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN  
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI  
PEDRO JAMIL NADAF  
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI  
SÁGUAS MORAES SOUZA  
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR  
AUGUSTINHO MORO  
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN  
JOSÉ CARLOS DIAS  
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO  
JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA  
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO

\* *Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial*